



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 019

Divulgação: quinta-feira, 1 de setembro de 2011

Publicação: sexta-feira, 2 de setembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Notificações	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	8
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	8
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
ZONAS ELEITORAIS.....	8
6ª Zona Eleitoral - Santana	8
Decisões	8

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais**Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 151/2011****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1369-90.2010 – Classe 25****Interessado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB****Relatora: Juíza Alaíde de Paula**

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

- 1- A prestação de contas foi apresentada em 02/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 2- A prestação de contas não vem instruída com todas as peças, tendo em vista que não foram apresentados os extratos bancários da conta de campanha, contrariando ao disposto no inciso XI, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 3- O Diretório Estadual abriu conta bancária específica para campanha, atendendo ao disposto no art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 4- A numeração dos recibos eleitorais informada pelo Diretório Estadual (fl. 06) não está contida na série numérica fornecida pelo TSE ao Diretório Nacional, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;
- 5- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 11/12) evidencia que o Diretório Estadual não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;
- 6- O Diretório Estadual apresentou em 03/08 e 03/09/2010 (fl. 22) as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 7- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao Diretório Estadual, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **2 e 4**, no prazo de 72 horas, consoante o disposto no § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010”.

Macapá, 25 de Fevereiro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 152/2011**Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1376-82.2011 – Classe 25****Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT****Relator: Juiz Eloilson Távora**

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

- 1- A prestação de contas final foi apresentada em 03/11/2010 (fl. 02), a prestação de contas complementar foi apresentada em 30/11/2010 (fl. 32), sendo intempestiva a entrega da prestação de contas final, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças, atendendo ao disposto no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 3- O comitê financeiro abriu conta bancária específica para campanha atendendo ao disposto no art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 4- Os extratos bancários (fls. 20/28) evidenciam que a conta não foi movimentada, evidenciam ainda a data de abertura da conta em 24/03/2010, divergente da data de abertura da conta (12/04/2010) registrada à fl. 33;
- 5- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 40/41) evidencia que o Diretório Estadual não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

6- O Diretório Estadual não apresentou em 03/08 e 02/09/2010 (fl. 53), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

7- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao Diretório Estadual, para que sane a irregularidade acima evidenciada nos item 4, no prazo de 72 horas, consoante o disposto no § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010".

Macapá, 28 de Fevereiro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 153/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1384-59.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Social Cristão – PSC

Relator: Juiz Eloilson Távora

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Diretório Estadual do Partido Social Cristão - PSC**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 30) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para reapresentar a prestação de contas em virtude da prestação de contas não ter sido recebida eletronicamente por falha na mídia.

Devidamente notificado (fl. 31) o Partido reapresentou a prestação de contas, juntada às fls. 32/52.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 04/11/2010 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças, atendendo ao disposto no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O Diretório Estadual abriu conta bancária específica para campanha, atendendo ao disposto no art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

4- Os extratos bancários (fls. 22/27) não evidenciam a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida durante todo o período de campanha, não foi apresentado o extrato bancário do mês de outubro/2010, contrariando ao disposto no § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

5- A data e a numeração dos recibos eleitorais (07/07/2010 – 20000040051 a 20000040100) informada pelo Diretório Estadual (fl. 38) diverge da data de repasse e da numeração dos recibos informada pelo Diretório Nacional (30/06/2010 – 20000040001 a 20000070000), conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

6- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 43/44) evidencia que o Diretório Estadual não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

7- O Diretório Estadual apresentou em 03/08 e 03/09/2010 (fl. 55) as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

8- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao Diretório Estadual, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens 4 e 5, no prazo de 72 horas, consoante o disposto no § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010".

Macapá, 28 de Fevereiro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 157/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 7-19.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Social Liberal – PSL

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Diretório Estadual do Partido Social Liberal - PSL**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 16/12/2010 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas não vem acompanhada da mídia gerada pelo sistema SPCE, impossibilitando a recepção eletrônica dos dados na base de dados da Justiça Eleitoral, incorrendo no disposto no art. 33, § 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.217/2010. A prestação de contas deve ser reapresentada sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais, consoante o disposto no § 2º, do art. 33, da Resolução em comento.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao Diretório Estadual, para que reapresente a prestação de contas, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 33 c.c. o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010”.

Macapá, 25 de Fevereiro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 170/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1287-59.2010 – Classe 25

Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- As prestações de contas final e complementar foram apresentadas em 02/11 e 29/11/2010 (fls. 02 e 29) tempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças, atendendo ao disposto no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O Diretório Estadual abriu conta bancária específica para campanha, atendendo ao disposto no art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

4- A data de recebimento dos recibos eleitorais (14/07/2010) informada pelo Diretório Estadual (fl. 32) diverge da data de distribuição dos recibos (05/07/2010) informada pelo Diretório Nacional ao TSE, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

5- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 37/38) evidencia que o Diretório Estadual não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

6- Os extratos bancários (fls. 20, 22/24) evidenciam as seguintes irregularidades:

- não demonstram a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida nos meses de maio, junho e novembro, contrariando ao disposto no § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

- os extratos de fls. 22/24 evidenciam o crédito em **05/08/2010** no valor de **R\$ 5.504,86** e o débito em **09/08/2010** no mesmo valor, entretanto, a receita e a despesa referentes a estas operações não foram registradas na prestação de contas;

7- O Diretório Estadual apresentou em 02/08 e 02/09/2010 (fl. 50) as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

8- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao Diretório Estadual, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **4 e 6**, no prazo de 72 horas, consoante o disposto no § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010”.

Macapá, 02 de Março de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 173/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1467-75.2010 – Classe 25

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Relator: Juiz Eloilson Távora

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

- 1- As prestações de contas final e complementar foram apresentadas em 29/11/2010 e 30/11/2010 (fls. 02 e 32), respectivamente. A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 2- A prestação de contas não vem instruída com todas as peças, não foram apresentados os extratos bancários da conta de campanha, contrariando ao disposto inciso XI, no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 3- A data de recebimento dos recibos eleitorais (22/07/2010), informada pelo Diretório Estadual (fl. 35) diverge da data informada pela Direção Nacional (14/07/2010), conforme crítica do sistema SPCE-WEB;
- 4- O recurso arrecadado registrado na prestação de contas foi convertido em recibo eleitoral. A crítica do sistema SPCE-WEB evidenciou que o Diretório Estadual recebeu a doação em **03/11/2010** no valor de **R\$ 118,00** do candidato **André dos Santos Abdon**, entretanto, esta doação não foi registrada na prestação de contas, contrariando ao disposto no § 3º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 5- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 40/41) evidencia que o Diretório Estadual arrecadou recursos no montante de **R\$ 200.000,00** em dinheiro, realizou gastos eleitorais no montante de **R\$ 199.751,04**; evidencia ainda, saldo final de campanha **R\$ 248,96** (sobra de campanha);
- 6- Acompanha a prestação de contas (fl. 63) o canhoto do recibo eleitoral utilizado, atendendo ao disposto no art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 7- O Diretório Estadual não abriu conta bancária específica para campanha, conforme informação do Secretário Geral do Partido (fls. 64/66). Consta na referida informação que o Partido utilizou a conta bancária aberta para movimentação de outros recursos para movimentação financeira das eleições, que esta conta recebeu em 04/06/2010 doação da Empresa Queiroz Galvão, que foi utilizada para custear despesas ordinárias do partido, e de maneira equivocada, após a realização da convenção a direção partidária utilizou os recursos para doar materiais de campanha para os candidatos da coligação a qual pertencia o PTB/AP. O Secretário Geral alega que em nenhum momento houve má-fé ou tentativa de ocultação de qualquer tipo de receita. As informações prestadas pelo Secretário Geral do Partido evidenciam o descumprimento ao disposto nos arts. 9º e 10, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 8- Acompanham a prestação de contas (fls. 66/86) cópia dos canhotos dos recibos eleitorais referentes às doações realizadas pelo Partido, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades:
- a doação ao candidato **Geomar Ribeiro Botelho** no valor de **R\$ 1.100,00**, realizada em **09/08/2010**, conforme recibo eleitoral nº **14000160202** (fl. 66) não foi registrada na prestação de contas (fls. 51/58);
 - a doação ao candidato **José Augusto Sousa Cavacante** no valor de **R\$ 1.200,00**, conforme recibo eleitoral nº **44000041591** (fl.85), foi registrada na prestação de contas com o nº do recibo eleitoral **44000041159** (fl. 53);
- 9- O Diretório Estadual realizou despesas com combustíveis no valor global de **R\$ 55.500,00** (fls. 90, 94, 122, 128) e não registrou na prestação de contas despesas com a cessão ou locação de veículos nem publicidade por carros de som, estando inconsistente o registro da despesa com combustíveis;
- 10- O Diretório Estadual realizou despesas com a contratação de serviços junto a pessoas físicas abaixo discriminadas no valor global de **R\$ 27.000,00** (fls. 98, 100, 105), entretanto, não foram registradas na prestação de contas, despesas com os encargos sociais, contrariando ao disposto nas Instruções Normativas RFB nº 872/2008 e 971/2009 e na Lei nº 8.212/91:

NF Avulsa nº	Prestador do Serviço	Valor (R\$)	Fl. do Processo
217243	Adailton Dias de Souza	6.000,00	98
217107	Joel Silva dos Santos	15.000,00	100
217587	Raimundo Nonato Silva	6.000,00	105

- 11- O Diretório Estadual apresentou em 29/07 e 01/09/2010 (fl. 130), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 12- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e nos CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E.:**

1- A **desaprovação da prestação de contas**, em virtude das irregularidades acima evidenciadas nos itens **1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10**, com infringência ao disposto no art. 9º, no art. 10, no art. 16, § 3º, no art. 26 e no art. 29, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- Que seja **notificado ao INSS** sobre a irregularidade acima evidenciada no item 10".

Macapá, 10 de Março de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 946/2011

Autos de Prestação de Contas Anual – Exercício 2010

Processo nº 41-91.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Resolução TSE nº 21.841/04), a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB** – Diretório Estadual do Amapá, relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 25/26) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido Renovador Trabalhista, para sanar as irregularidades detectadas (itens **4, 5, 6, 7, 8**) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificado (fl. 29) o Partido até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 30.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que o Partido não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria às fls. 25/26 (itens **4, 5, 6, 7 e 8**), o que compromete a regularidade das contas apresentadas”.

Macapá, 29 agosto de 2011.

(a) Maria Farias de Almeida

Assistente de Chefia

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 947/2011

Autos de Prestação de Contas Anual – Exercício 2010

Processo nº 33-17.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Diretório Estadual do **Partido Socialista Brasileiro - PSB** – relativa ao Exercício 2010.

A obrigatoriedade da prestação de contas por parte dos partidos políticos tem origem no texto constitucional que a ordena em seu art. 17.

A Lei nº 9.096/95, que trata de matéria inerente aos Partidos políticos, determina a obrigatoriedade da prestação de contas em seu art. 32.

Citada norma, em seu artigo 37, determina que a ausência da prestação de contas, por parte dos Partidos Políticos implica suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, bem como sujeita os responsáveis às cominações legais cabíveis na espécie.

O Tribunal Superior Eleitoral disciplinou a prestação de contas dos partidos políticos através da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Compulsando os autos à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

1- O Partido apresentou a prestação de contas do exercício de 2010 em 29/04/2011, tempestivamente, consoante o art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 13, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

2- Consta à fl. 04, a DHP – Declaração de Habilitação Profissional, do contador responsável pela elaboração da prestação de contas, atendendo o disposto no inciso I do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004, o qual exige “manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade...”, c/c Resolução CFC nº 871/2000 alterada pela Resolução CFC nº 1.046/2005;

3- O Balanço Patrimonial (fl. 04) evidencia saldo na conta Caixa Fundo Partidário **R\$ 32.175,30**, contrariando o disposto no § 1º, do art. 4º e no art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

4- Em análise aos Balanços Patrimoniais 2009 e 2010 observa-se que no Exercício de 2010 não fora registrado a depreciação do Ativo Permanente;

5- O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 05/06) evidencia que o Partido auferiu receitas financeiras no valor global de **R\$ 165.210,39**, assim discriminado: **R\$ 5.849,04** contribuições de parlamentares, **R\$ 680,00** contribuições de filiados, **R\$ 11.015,23** transferências da Direção Nacional, **R\$ 126,73** transferências dos Comitês Financeiros, **R\$ 404,38** sobras de campanha, **R\$ 3,90** Devolução de Tarifa Bancária e **R\$ 147.811,11** Fundo Partidário; realizou despesas no exercício em análise no valor de **R\$ 170.635,01**, registrando o déficit no exercício no valor de **R\$ 5.424,62**;

6- A informação do Diretório Estadual (fl. 05) do recebimento de contas do Fundo Partidário no valor de **R\$ 147.811,11**, diverge da informação do Diretório Nacional do PSB que informou o repasse de cotas do Fundo Partidário no valor de **R\$ 115.635,61** no exercício em análise;

7- Consta à fl. 42, a relação das contas bancárias abertas, atendendo o disposto no art. 14, inciso II, alínea “I”, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

8- Consta às fls. 44/75, os Livros Diário e Razão, o Livro Diário está autenticado no ofício civil, atendendo as exigências contidas no art. 11, parágrafo único e art. 14, inciso I, alínea “p”, da Resolução 21.841/2004;

9- Os extratos bancários (fls. 76/103) evidenciam a movimentação financeira registrada na prestação de contas, evidenciam ainda as seguintes irregularidades:

- as despesas partidárias não foram pagas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, contrariando o disposto no art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

10- O Partido apresentou (fls. 107/271) os documentos fiscais referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades:

- as notas fiscais nºs 30 e 599 (fls. 198 e 242), foram emitidas após o prazo de validade, não comprovam as despesas realizadas, consoante a legislação fiscal em vigor;

11- Consta nos autos (fls. 273 e 276) Certidões da Secretaria Judiciária com a informação dos nomes do Presidente e do Tesoureiro do Partido, com a indicação do CPF, endereço residencial, e período de efetiva gestão e a comprovação da publicação do Balanço Patrimonial de fl. 04, atendendo o disposto nos arts. 15 e 16, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

12- O Partido apresentou os balancetes de verificação referentes ao período de junho a novembro/2010 (fls. 278/301), entretanto, não foi apresentado o balancete do mês de dezembro/2010, contrariando o disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao Partido para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **3, 4, 6, 10 e 12**, consoante o art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004”.

Macapá, 11 de Agosto de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 948/2011

Autos de Prestação de Contas Anual – Exercício 2010

Processo nº 35-84.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Democrático Trabalhista – PDT

Relator: Juiz João Bosco

Fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Diretório Estadual do **Partido Democrático Trabalhista - PDT** – relativa ao Exercício 2010.

A obrigatoriedade da prestação de contas por parte dos partidos políticos tem origem no texto constitucional que a ordena em seu art. 17.

A Lei nº 9.096/95, que trata de matéria inerente aos Partidos políticos, determina a obrigatoriedade da prestação de contas em seu art. 32.

Citada norma, em seu artigo 37, determina que a ausência da prestação de contas, por parte dos Partidos Políticos implica suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, bem como sujeita os responsáveis às cominações legais cabíveis na espécie.

O Tribunal Superior Eleitoral disciplinou a prestação de contas dos partidos políticos através da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Compulsando os autos à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

1- O Partido apresentou a prestação de contas do exercício de 2010 em 29/04/2011, tempestivamente, consoante o art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 13, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

2- Consta à fl. 06, a DHP – Declaração de Habilitação Profissional, do contador responsável pela elaboração da prestação de contas, atendendo o disposto no inciso I do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004, o qual exige “manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade...”, c/c Resolução CFC nº 871/2000 alterada pela Resolução CFC nº 1.046/2005;

3- O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 03/04) evidencia que o Partido auferiu receitas financeiras no valor global de **R\$ 447.253,77**, assim discriminado: **R\$ 9.000,00** doações de pessoas jurídicas, **R\$ 34.220,00** contribuição de parlamentares, **R\$ 406.668,95** contribuições de filiados e **R\$ 2.384,82** sobras de campanha; realizou despesas no exercício em análise no valor de **R\$ 474.505,44**, sendo o valor de **R\$ 80.480,00** despesas com fins eleitorais, registrando déficit no exercício no valor de **R\$ 27.251,67**;

4- O Partido registrou o recebimento de sobras de campanha referentes ao pleito de 2010, no valor de **R\$ 2.384,82** (fl. 03), divergente do valor das sobras de campanha **R\$ 5.366,61** evidenciado pelo sistema SPCE-WEB, conforme demonstrativos anexos;

5- Consta às fls. 12/13 e 107/789 a identificação das contribuições recebidas, atendendo o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

6- Consta à fl. 22, a relação das contas bancárias abertas, atendendo o disposto no art. 14, inciso II, alínea “I”, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

7- Os extratos bancários (fls. 24/44) evidenciam as seguintes irregularidades:

- o extrato (fl. 24) não evidencia o débito em 19/01/2010 no valor de **R\$ 14,33**, referente ao pagamento de multa, conforme registro no Livro Diário (fl. 59);

- o extrato (fl. 27) evidencia o débito em 05/03/2011 do cheque nº **850870** no valor de **R\$ 4.400,80**, o valor total das despesas pagas com este cheque não foi registrado no Livro Diário (fls. 62/63), devendo o Partido apresentar a composição das despesas pagas com o referido cheque;

- as despesas partidárias não foram pagas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, contrariando o disposto no art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

8- O Partido apresentou (fls. 46/54) os documentos referentes às despesas com fins eleitorais, tendo sido detectada a seguinte irregularidade:

- o recibo de pagamento (fl. 48) não possui teor fiscal, não comprova a despesa realizada, consoante a legislação fiscal em vigor;

9- Consta às fls. 58/105, os Livros Diário e Razão, o Livro Diário está autenticado no ofício civil, atendendo as exigências contidas no art. 11, parágrafo único e art. 14, inciso I, alínea “p”, da Resolução 21.841/2004;

10- Consta nos autos (fls. 791 e 793) Certidões da Secretaria Judiciária com a informação dos nomes do Presidente e do Tesoureiro do Partido, com a indicação do CPF, endereço residencial, e período de efetiva gestão e a comprovação da publicação do Balanço Patrimonial de fl. 42, atendendo o disposto nos arts. 15 e 16, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

11- O Partido apresentou os balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro/2010 (fls. 795/829), atendendo o disposto no art. 3º, III c/c o art. 17, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao Partido para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **4, 7 e 8**, consoante o art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004".

Macapá, 19 de Agosto de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

6ª Zona Eleitoral - Santana

Decisões

Proc. nº 23-52.2011.6.03.0006

DECISÃO

R. H.

Analisando os Requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segundas vias de título eleitoral constantes do Lote nº 023/2011, não tendo havido impugnações no prazo legal e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão de fl. 46, do Chefe do Cartório desta 6ª ZE/AP, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constantes destes autos, referentes ao período de 08 a 11/08/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes ADRIELLE MAGALHÃES DA SILVA até SOCORRO DE JESUS RODRIGUES CORREA, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. do Código Eleitoral e artigo 13 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Após ciência do MPE, sem recurso, archive-se.

Santana, 01 de setembro de 2011.

ELEUSA DA SILVA MUNIZ

Juíza Eleitoral da 6ª ZE/AP